



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 695/2017

"Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido o art. 4º-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art.5º

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta Lei." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RINALDI DIGILIO

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 0695/2017.**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Rinaldi Digilio e Fernando Holiday, que visa alterar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O projeto pretende inserir artigo em referida lei para vedar a denominação de logradouro com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa a que esteja relacionada representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes listados no rol da norma.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura encontra respaldo na competência legislativa do Município para disciplinar os assuntos de interesse local (art. 30, I, CF e art. 13, I, LOM).

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, "caput", da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Reis (PT) - contrário

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB)
José Police Neto (PSD)
Toninho Paiva (PR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Beto do Social (PSDB)
Eliseu Gabriel (PSB)
Claudinho de Souza (PSDB)
Toninho Vespoli (PSOL) - abstenção
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Atílio Francisco (PRB)
Fernando Holiday (DEM)
Isac Felix (PR)
Ota (PSB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Soninha Francine (CIDADANIA23)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2019, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.